



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – DNIT  
SAN – Quadra 03 – Bloco “A” – Edifício Núcleo dos Transportes – 3º Andar  
Tel.: (61) 315-4350-315-4351 - CEP 70.040-902

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PFE/DNIT/Nº 00004, de 27 de agosto de 2008.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da análise e emissão de parecer pelos Procuradores Federais em exercício no DNIT quanto aos processos administrativos que envolvam a atuação do DNIT nos trechos rodoviários federais que foram objeto da Medida Provisória nº 82/2002 e dá outras providências

**O PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA** junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no uso das suas atribuições regimentais e:

- Considerando a ciência desta Chefia pela recusa reiterada de Procuradores Federais em exercício no DNIT, especialmente nas unidades da Procuradoria junto às Superintendências Regionais, em promoverem as análises e emissão de pareceres solicitados pelas autoridades locais quanto à aplicação de recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão e elaboração de estudos e projetos de engenharia referentes aos trechos de rodovias federais transferidos aos Estados por meio da Medida Provisória nº 82/2002;
- Considerando que esta Chefia já firmou entendimento no sentido de que as iniciativas do DNIT acima descritas estão amparadas e autorizadas pelo disposto no art. 19, da Lei n. 11.314, de 03 de julho de 2006;
- Considerando que a referida autorização legal não subordinou a atuação do DNIT a qualquer fato ou ato jurídico anterior, nem condicionou a qualquer solicitação prévia dos Governos Estaduais, podendo, outrossim, serem realizados independente da natureza regular ou emergencial acaso exigidas, observada a data limite de 31 de dezembro de 2008;
- Considerando que constitui dever desta Chefia zelar pela uniformidade do entendimento jurídico prestado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT, de modo a assegurar à Administração do DNIT a necessária segurança jurídica, especialmente nas relações mantidas com os seus contratados; e,
- Considerando que as unidades desta Procuradoria Federal Especializada junto às Superintendências Regionais do DNIT, devem assistir as respectivas autoridades locais no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, inclusive examinando previamente os textos de atos normativos, os editais de licitação, contratos e outros atos deles decorrentes, bem assim os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, **resolve:**

Art. 1º Os Procuradores Federais em exercício no DNIT não poderão, à pretexto da aplicação da Medida Provisória nº 82/2002, se recusarem a analisar e emitir os pareceres solicitados pelas autoridades do DNIT quanto aos atos praticados e autorizados pelo art. 19 da Lei n. 11.314, de 03 de julho de 2006.

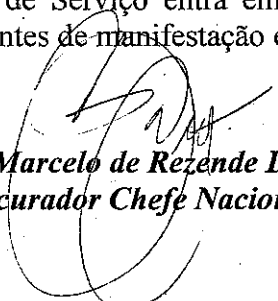
Parágrafo único – Sem prejuízo da análise e emissão do parecer conclusivo solicitado, poderão os Procuradores Federais, se assim desejarem, manifestar o seu entendimento pessoal sobre os efeitos e consequências jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82/2002, bem assim sobre o disposto no art. 19 da Lei n. 11.314, de 03 de julho de 2006.

Art. 2º As análises e pareceres jurídicos solicitados pelas Superintendências Regionais do DNIT, em especial quanto aos atos e atribuições que lhes foram delegadas, deverão ser produzidos pelas unidades da Procuradoria Federal Especializada no Estado, e somente em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser supridos na Procuradoria junto à Administração Central.

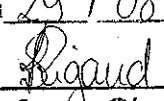
Parágrafo único – Ao Procurador Chefe Nacional compete a revisão dos pareceres emitidos pelas Procuradorias junto as Superintendências Regionais do DNIT, quando assim solicitados pelas autoridades locais do DNIT.

Art. 3º Constatada a inobservância, por ação ou omissão, do disposto no artigo primeiro desta Instrução de Serviço, o fato será levado ao conhecimento da Procuradoria-Geral Federal para fins disciplinares.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor nesta data, aplicando-se aos processos administrativos ainda pendentes de manifestação e parecer conclusivo.

  
**Fabio Marcelo de Rezende Duarte**  
**Procurador Chefe Nacional**

Publicado no  
Boletim Administrativo nº 035  
de 25 a 29 / 08 / 08

  
**Ivone Santos Rigaud**  
Matr. DNIT nº 202-0